



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.894 - DF (2014/0228691-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRÉ CORTES OLIN
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. Encontra-se precluso o tema atinente à incidência da atenuante da confissão espontânea, sobretudo por não ter sido objeto de impugnação oportuna pela acusação quando da prolação da sentença condenatória.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.341.370/MS (DJe 17/4/2013), submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

3. No presente caso, dos registros criminais do réu, apenas um foi considerado a título de reincidência; os demais o foram a título de antecedentes. Logo, não há falar em hipótese de multirreincidência, com o intuito de afastar a compensação integral da atenuante com a agravante. De todo modo, como houve incremento da sanção na primeira e na segunda fases da dosimetria, permaneceu íntegro o aumento imposto na fixação da pena-base, donde se conclui não ter sido a confissão utilizada para afastar integralmente a majoração da reprimenda decorrente da existência de registros criminais.

4. A suposta violação de dispositivo constitucional não é passível de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

5. A existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de haver a multicitada compensação não constitui razão suficiente, só por si, para alterar a compreensão manifestada, uniformemente, por esta Corte.

6. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios não conhecido. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.894 - DF (2014/0228691-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo **Ministério Público Federal** e pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** contra decisão de minha lavra (fls. 395/399), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo réu, bem como foi concedida ordem de *habeas corpus* de ofício:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Recurso especial a que se nega seguimento. *Habeas corpus* concedido de ofício.

No recurso do Ministério Público Federal (fls. 404/410), afirma-se, em síntese, não ser possível efetuar a compensação da reincidência com a confissão espontânea. Primeiro, porque o réu não confessou os fatos que lhe foram atribuídos; segundo, porque a agravante prepondera sobre a atenuante; terceiro, porque se deve aplicar o mesmo entendimento já albergado no Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de compensação integral em caso de multirreincidência. Alega-se, ainda, contrariedade a dispositivos constitucionais, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 411/418), argumenta-se, em síntese, que não se mostra possível efetuar a compensação da atenuante com a agravante, diante da multirreincidência do réu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.894 - DF (2014/0228691-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, cumpre asseverar que se verifica a interposição de dois agravos regimentais distintos contra a mesma decisão e para a mesma finalidade.

Contudo, diante do princípio da unirrecorribilidade, não é possível conhecer do recurso interposto por último (fls. 411/418), oriundo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por força da preclusão consumativa: AgRg no REsp n. 927.113/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/5/2008.

A questão refere-se, em síntese, à compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Contra a referida compensação, o agravante aduz os seguintes fundamentos:

a) o réu não confessou os fatos que lhe foram atribuídos

De acordo com o recorrente (fl. 408 – grifo nosso):

[...]

Na hipótese, o réu foi preso em flagrante delito. Sua confissão não esclareceu nenhum ponto controvertido, já que sua ação foi flagrada pela câmara de segurança da loja (e-STJ 5). **Esses fatos impedem o reconhecimento da confissão espontânea**, e por isso afastam a aplicação do recurso especial repetitivo 1.341.370/MT.

[...]

Todavia, na primeira instância, verificou-se a *presença da circunstância agravante da reincidência específica, bem como da circunstância atenuante da confissão espontânea* (fl. 203 – grifo nosso), entendimento que foi mantido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em segunda instância.

Por conseguinte, encontra-se precluso o tema atinente à incidência da atenuante, sobretudo por não ter sido objeto de impugnação oportuna pela acusação quando da prolação da sentença condenatória.

b) a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea

Como já afirmado na decisão agravada, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento do REsp n. 1.341.370/MS (DJe 17/4/2013), submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

Dessa forma, não é possível albergar o entendimento manifestado pelo recorrente.

c) não é possível a compensação integral em caso de multirreincidência

Realmente, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que a multirreincidência pode impossibilitar a compensação integral entre a agravante e a atenuante: AgRg no REsp n. 1.425.003/DF, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/8/2014; AgRg no REsp n. 1.356.527/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/9/2013.

Todavia, no presente caso, dos registros criminais do réu, apenas um foi considerado a título de reincidência; os demais o foram a título de antecedentes. Logo, não há multirreincidência.

É o que se verifica do seguinte trecho do acórdão proferido no julgamento da apelação (fl. 267 – grifo nosso):

[...]

Na primeira fase, o Sentenciante fixou a pena-base em 1 (um) ano e 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) meses de reclusão, ou seja, majorou-a em 4 (quatro) meses acima do mínimo legal, por considerar desfavoráveis os antecedentes do réu, o que não está a merecer qualquer reparo, eis que, **além do registro que possibilitou o reconhecimento da reincidência, a folha penal do acusado indica a existência de quatro outras condenações, já transitadas em julgado, por delitos anteriores.**

[...]

Ainda assim, insiste o recorrente em que a existência de múltiplos registros criminais, mesmo se utilizado parte deles na primeira fase da dosimetria, *pela mesma razão da multirreincidência, demonstra a periculosidade do agente, e por isso impede a compensação pretendida pela parte* (fl. 410).

Ocorre que a periculosidade não é utilizada, no art. 67 do Código Penal, para definição do que se entende por *circunstâncias preponderantes*, sendo tal conceito limitado àquelas *que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência*.

Ressalte-se, ademais, que, no caso, a existência de múltiplos registros criminais implicou o aumento da sanção na primeira e na segunda fases da aplicação da pena.

Porém, a compensação da atenuante com a agravante limitou-se à segunda fase da dosimetria, permanecendo íntegro o aumento imposto na fixação da pena-base, donde se conclui não ter sido a confissão utilizada para afastar integralmente o incremento da sanção decorrente da existência de registros criminais.

d) a compensação da reincidência com a confissão espontânea contraria dispositivos constitucionais, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No que diz respeito à suposta violação de dispositivo constitucional, ressalto que se trata de tema cuja apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça não se mostra possível nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal: AgRg no Ag n. 757.858/RS, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 12/3/2007.

Quanto à jurisprudência da Suprema Corte, saliento que a existência de precedentes acerca da impossibilidade de haver a mencionada compensação não constitui razão suficiente, só por si, para alterar a compreensão manifestada, uniformemente, por esta Corte.

Com efeito, *o posicionamento diverso do STF não impede que esta Corte continue a adotar a orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional* (AgRg no REsp n. 1.163.848/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 5/8/2011).

Em face do exposto, **não conheço** do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e **nego provimento** ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0228691-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.480.894 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120111448839 398723320128070001 5482012

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ CORTES OLIN
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRÉ CORTES OLIN
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e negou provimento ao agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.